

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2015
0010 / 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de gravação por câmeras de vídeo nas instituições de longa permanência para idosos e congêneres, bem como dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Ficam as instituições de longa permanência para idosos e congêneres obrigadas a instalar sistema de gravação por câmeras de vídeo monitorado por profissional.

§ 1º Para fins do cumprimento desta Lei deverão ser instaladas a quantidade de câmeras de vídeo necessárias para a captação de imagens do local, inclusive das áreas de lazer, excetuando-se apenas os ambientes de privacidade.

§ 2º A instalação de sistema de gravação por câmeras de vídeo nas instituições de longa permanência para idosos será feita de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 2º. As instituições de longa permanência para idosos e congêneres terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º. A inobservância do disposto nesta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e duplicada na reincidência, cominada, nesta hipótese, com a cassação da licença de funcionamento.



31 MAR. 2015

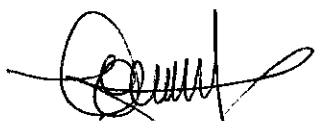
Parágrafo único. O valor da multa previsto no inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em 31 de 03 de 2015.



EULÓGIO NETO
VEREADOR LÍDER DO PSC

JUSTIFICATIVA

0010 / 2015

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres de promover a instalação de sistema de gravação por câmeras de vídeo monitorado por profissional.

Além de proporcionar mais segurança aos idosos, as câmeras de vídeos instalados darão a essas instituições uma garantia de transparência no serviço que lhes oferecem.

Cumpre observar que o texto constitucional, no art. 230, determina ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No intuito de atribuir densidade normativa à matéria, foi editada a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso - que, em seu artigo 10, § 3º, assim reza:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Tal disposição reforça o art. 3º do mesmo diploma legal, que enuncia ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



A fim de consolidar a proteção da dignidade do idoso o Estatuto do Idoso, por meio de seu art. 8º, determina que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 83.358/SP, cujo relator foi o Ministro Carlos Ayres Britto, decidiu que:

Como se sabe, a dignidade da pessoa humana foi elevada pela Magna Carta de 1988 à condição de princípio fundamental da República. Assume, de consequência, o papel de inspirador não só do legislador ordinário, como também do aplicador do Direito, que nunca deve perder de vista seus parâmetros, sob pena de desrespeitar o próprio Ordenamento Jurídico que legitima sua atuação.

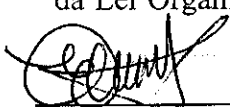
Especialmente quanto à dignidade do idoso, a Constituição-Cidadã impõe sua defesa à família, à sociedade e ao Estado (art. 230), diretrizes essas que devem repercutir na legislação ordinária, tal como ocorreu com o recém criado Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, especialmente os arts. 3º e 10 §3º).

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Fortaleza dispõe, em seu art. 317, que “O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite sua dignidade e o seu bem-estar”.

Esse dispositivo reverbera o estatuído no art. 230 do texto constitucional, o qual prevê, nestes termos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Portanto, a iniciativa atende a interesse local do Município de Fortaleza, encontrando amparo nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão definida segundo Dirley da Cunha Junior, como não aquele



0010 / 2015

interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841)

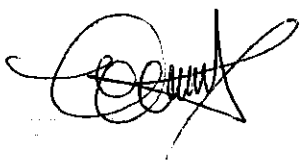
Esta propositura foi apresentada como Projeto de Lei Complementar, visto que as câmaras de vídeo são consideradas equipamentos de edificações, cujas disposições estão contidas no Capítulo XIX (Das Instalações e Equipamentos) da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza, apesar de, na data deste instrumento legal, não existir ainda tais câmeras.

É necessário ressaltar que estes equipamentos oferecem segurança aos usuários das instituições de longa permanência para idosos, estando, portanto, a sua instalação obrigatória nas edificações daquelas entidades em consonância com o disposto no art. 196 do sobredito Capítulo daquele Código, in verbis: As instalações e os equipamentos das edificações serão projetados, calculados e executados tendo em vista a segurança, a higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes.

Além disso, a proposta se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento, dentre outros, no poder de polícia administrativa do Município, conforme veremos a seguir.

Com efeito, segundo dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

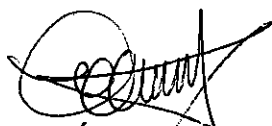


Marcelo Caetano, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que o poder de polícia é "o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir" (citado por Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 83). Tal poder visa, desta forma, a proteção, pelo Município do bem-estar da coletividade.

Em face do exposto, por proporcionar mais segurança aos idosos nas instituições de longa permanência, esta propositura tem um mérito irrefutável, além de estar embasada de plena legitimidade.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em 31 de 03 de 2015.



EULÓGIO NETO
VEREADOR LÍDER DO PSC